SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077320 - SP (2026/0073610-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GUILHERME HENRIQUE TOMIETO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX SAMPAIO MARTINS - SP389820
AGRAVANTE	:	LUCAS FELIPE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX SAMPAIO MARTINS - SP389820
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em substituição ao recurso cabível e deixou de conceder a ordem de ofício por inexistência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Os agravantes foram condenados pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e, no writ originário, sustentaram nulidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar, quebra da cadeia de custódia, insuficiência probatória para absolvição ou desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas, bem como, subsidiariamente, a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da mesma lei e a fixação de regime prisional mais brando.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e afastou a concessão da ordem de ofício; e (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade apta a justificar o afastamento da inadmissibilidade do habeas corpus substitutivo e a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Como é cediço, "à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os

Documento eletrônico VDA61124553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 873152aa-6afa-4d5b-8bbd-5f6c8296154d

fundamentos da decisão/acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Registre-se, por oportuno, que "o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

4. A mera reiteração das alegações deduzidas na impetração originária, sem enfrentamento dos fundamentos utilizados para afastar a existência de flagrante ilegalidade, não satisfaz o requisito de admissibilidade do agravo regimental e atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

5. A decisão agravada afastou, de forma fundamentada, a alegação de nulidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar ao reconhecer a existência de fundadas razões previamente caracterizadas pelas instâncias ordinárias, circunstância que permaneceu sem impugnação específica.

6. A inexistência de demonstração de prejuízo concreto e de elementos indicativos de adulteração da prova impede o reconhecimento de nulidade por alegada quebra da cadeia de custódia, fundamento igualmente não enfrentado pelo recurso.

7. As pretensões de absolvição, desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus, inexistindo manifesta ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

8. A ausência de impugnação específica dos fundamentos que reconheceram a autoria, a materialidade, a existência de elementos indicativos da traficância e a dedicação à atividade criminosa evidencia a deficiência de fundamentação do agravo regimental e inviabiliza seu conhecimento.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 873152aa-6afa-4d5b-8bbd-5f6c8296154d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077320 - SP (2026/0073610-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GUILHERME HENRIQUE TOMIETO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX SAMPAIO MARTINS - SP389820
AGRAVANTE	:	LUCAS FELIPE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX SAMPAIO MARTINS - SP389820
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em substituição ao recurso cabível e deixou de conceder a ordem de ofício por inexistência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Os agravantes foram condenados pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e, no writ originário, sustentaram nulidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar, quebra da cadeia de custódia, insuficiência probatória para absolvição ou desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas, bem como, subsidiariamente, a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da mesma lei e a fixação de regime prisional mais brando.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e afastou a concessão da ordem de ofício; e (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade apta a justificar o afastamento da inadmissibilidade do habeas corpus substitutivo e a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Como é cediço, "à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os

Documento eletrônico VDA60846292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: 23fbee0b-72a7-412a-9205-9321d648772a

fundamentos da decisão/acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Registre-se, por oportuno, que "o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

4. A mera reiteração das alegações deduzidas na impetração originária, sem enfrentamento dos fundamentos utilizados para afastar a existência de flagrante ilegalidade, não satisfaz o requisito de admissibilidade do agravo regimental e atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

5. A decisão agravada afastou, de forma fundamentada, a alegação de nulidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar ao reconhecer a existência de fundadas razões previamente caracterizadas pelas instâncias ordinárias, circunstância que permaneceu sem impugnação específica.

6. A inexistência de demonstração de prejuízo concreto e de elementos indicativos de adulteração da prova impede o reconhecimento de nulidade por alegada quebra da cadeia de custódia, fundamento igualmente não enfrentado pelo recurso.

7. As pretensões de absolvição, desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus, inexistindo manifesta ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

8. A ausência de impugnação específica dos fundamentos que reconheceram a autoria, a materialidade, a existência de elementos indicativos da traficância e a dedicação à atividade criminosa evidencia a deficiência de fundamentação do agravo regimental e inviabiliza seu conhecimento.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Guilherme Henrique Tomieto da Silva e Lucas Felipe de Oliveira contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por se tratar de impetração substitutiva do recurso cabível, e não verificou a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia aptos a justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Consta dos autos que os agravantes foram condenados pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicial fechado, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de apelação, absolvido os réus das demais imputações, mantendo, contudo, a condenação pelo delito de tráfico de drogas.

Na impetração originária, a defesa sustentou, em síntese: (a) a nulidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar por ausência de fundadas razões; (b) a quebra da cadeia de custódia da prova; (c) a insuficiência probatória para a condenação, com pedido de absolvição ou desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas; e (d) subsidiariamente, a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como a fixação de regime prisional

Documento eletrônico VDA60846292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: 23fbee0b-72a7-412a-9205-9321d648772a

mais brando. A decisão agravada deixou de conhecer do writ e concluiu não estar caracterizada hipótese excepcional que autorizasse a concessão da ordem de ofício.

No presente agravo regimental, a defesa afirma impugnar especificamente a decisão recorrida apenas quanto às teses de desclassificação da conduta e aplicação da minorante do tráfico privilegiado, reiterando que os agravantes portavam apenas pequena quantidade de entorpecentes e que os objetos encontrados no interior do imóvel — drogas, balança de precisão, caderno de anotações e demais apetrechos — pertenciam ao corréu, proprietário da residência, à qual os pacientes não teriam acesso, por estar trancada. Sustenta que não foi demonstrado qualquer vínculo entre os agravantes e o corréu, razão pela qual tais elementos não poderiam ser utilizados para afastar a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 ou a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou seu provimento pelo órgão colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, sustentando que a defesa não infirmou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à reiteração das alegações deduzidas na inicial do habeas corpus, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Ressaltou, ainda, inexistir ilegalidade flagrante apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, por inadequação da via eleita, e deixou de conceder a ordem de ofício, por não constatar a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, a partir das seguintes premissas:

a) o habeas corpus foi impetrado como sucedâneo de recurso próprio, hipótese não admitida pela jurisprudência consolidada desta Corte Superior, sem prejuízo do exame da existência de constrangimento ilegal manifesto passível de correção de ofício;

b) não se verificou ilegalidade na abordagem pessoal nem no ingresso domiciliar, porquanto o acórdão impugnado consignou a existência de fundadas razões, consubstanciadas em elementos objetivos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, aptos a justificar a atuação policial;

c) não ficou demonstrada nulidade decorrente da alegada quebra da cadeia de custódia, tampouco se evidenciou prejuízo concreto à defesa, além de inexistirem elementos indicativos de adulteração ou comprometimento da integridade da prova;

d) as teses de negativa de autoria, desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas demandariam o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus, inexistindo, ademais, manifesta ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

O recurso não deve ser conhecido, por manifesta violação ao princípio da dialeticidade.

Como é cediço, "*à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma*

Documento eletrônico VDA60846292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: 23fbee0b-72a7-412a-9205-9321d648772a

clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020).

Registre-se, por oportuno, que "*o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus*" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022 – sem destaques no original).

A Decisão recorrida foi categórica ao esclarecer que:

a) "O Tribunal de origem rejeitou a alegação de violação da cadeia de custódia, assentando que, embora os entorpecentes tenham sido acondicionados conjuntamente, houve descrição da apreensão individual, confirmação pericial e ausência de prejuízo à individualização das condutas";

b) "houve fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio investigado, sem mandado judicial, pois o estado de flagrância, prévio à diligência, foi devidamente caracterizado", pois "o fato de os policiais militares terem visualizado os pacientes correndo com entorpecentes nas mãos em região conhecida pelo tráfico, justifica a abordagem pessoal, pois não foi fundada em mera subjetividade dos agentes policiais";

c) "a autoria é certa e atribuível aos pacientes com base em depoimentos policiais coesos e na prova produzida, pontuando que os elementos dos autos afastam a posse para uso próprio diante da quantidade e variedade de porções apreendidas e dos demais indicativos de tráfico (balança de precisão, rolos de plástico filme, embalagens vazias e uma caderneta contendo anotações de contabilidade do tráfico)";

d) "não há elementos concretos que indiquem possível adulteração ou manipulação das provas e os pacientes, também, deixaram de demonstrar o efetivo prejuízo decorrente da alegada quebra da cadeia de custódia, consoante prevê o princípio do pas de nullité sans grief";

e) "a desconstrução do julgado, buscando uma desclassificação ou absolvição da conduta criminosa analisada na origem, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado na estreita via do habeas corpus";

f) "o Tribunal de origem fundamentou o não cabimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas para os pacientes, embora primários e sem antecedentes, em razão das circunstâncias do flagrante indicativas de dedicação à atividade criminosa, com apreensão de balança, caderno de anotações e múltiplas embalagens", não havendo ilegalidade no afastamento da minorante do tráfico privilegiado.

Contudo, no presente recurso, o Agravante aduziu argumentação genérica, se limitou a reproduzir as mesmas teses já esposadas e não enfrentou, objetivamente, as premissas fáticas e jurídicas estabelecidas pela Decisão recorrida, deixando de impugná-las especificamente.

Desse modo, a peça recursal se revela deficiente ao não impugnar, de maneira específica, os fundamentos reproduzidos acima, violando, assim, o princípio da dialeticidade.

No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento

Documento eletrônico VDA60846292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: 23fbee0b-72a7-412a-9205-9321d648772a

jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

Violada a dialeticidade, não se conhece do Agravo Regimental.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. 2. O paciente foi condenado em primeira instância à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, como incurso no art . 33, caput, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O Tribunal de origem, em apelação do Ministério Público, excluiu a aplicação do tráfico privilegiado, redimensionando a pena para 05 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 500 dias-multa . 3. No habeas corpus, sustentou-se que a quantidade de droga apreendida não é expressiva e que não há indícios de dedicação a atividades criminosas, alegando-se que a decisão do Tribunal de origem afastou a minorante do tráfico privilegiado sem fundamentação probatória adequada.II. Questão em discussão 4 . A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em observância ao princípio da dialeticidade.III. Razões de decidir 5. A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, conforme o princípio da dialeticidade .6. A reiteração dos argumentos contidos na petição inicial, sem contestar a conclusão da decisão monocrática, não atende aos requisitos necessários para a cognição do agravo regimental.7. Aplica-se ao caso o entendimento da Súmula n . 182/STJ, que considera inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental não conhecido .Tese de julgamento: "A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em observância ao princípio da dialeticidade".Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 545; Lei n. 11 .343/2006, art. 33, caput, § 4º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 829.955/SP, Rel . Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.06.2023 (STJ - AgRg no HC: 989132 SP 2025/0090172-1, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 22/04/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 30/04/2025).*

Por sua vez, em juízo próprio dessa instância recursal, não se vislumbra qualquer teratologia ou flagrante ilegalidade que possa resultar de concessão, de ofício, da ordem vislumbrada.

Pelo exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60846292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:50
Código de Controle do Documento: 23fbee0b-72a7-412a-9205-9321d648772a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.077.320 / SP

Número Registro: 2026/0073610-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001198120258260236 20315922025

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEX MARTINS
ADVOGADO	: ALEX SAMPAIO MARTINS - SP389820
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUILHERME HENRIQUE TOMIETO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: LUCAS FELIPE DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: RYAN DE MATTOS SANTANA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUILHERME HENRIQUE TOMIETO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: ALEX SAMPAIO MARTINS - SP389820
AGRAVANTE	: LUCAS FELIPE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: ALEX SAMPAIO MARTINS - SP389820
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61120570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:46
Código de Controle do Documento: ee69b195-0bb6-46c0-beae-b6ba95d588d4

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:46
Código de Controle do Documento: ee69b195-0bb6-46c0-beae-b6ba95d588d4